

MINISTÉRIO PÚBLICORELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVIDEMENTAApelção Criminal. Crime descrito no artigo 155, do Código Penal. Acusado condenado a 02 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no menor valor unitário, sendo mantida a sua prisão que se iniciou em 08/07/2016. Recurso defensivo postulando reconhecimento do conatus e a fixação da pena-base no mínimo legal. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do parcial provimento do recurso, para ajustar o quantum do aumento imposto pelos maus antecedentes. 1. Consta da denúncia que o apelante, no dia 08/07/2016, subtraiu o telefone celular da lesada. Quando ela pegou o aparelho, ele se aproximou e o arrancou de suas mãos, evadindo-se em seguida. Populares e policiais militares conseguiram deter o denunciado e recuperar a coisa subtraída. 2. Assiste razão ao recorrente. 3. A dinâmica do fato narrada pelos depoentes, corroborada pela confissão do acusado, evidencia que houve o conatus. O iter criminis foi parcialmente percorrido. Os populares imediatamente foram ao encalço do recorrente, conseguindo detê-lo com a coisa subtraída. 4. Também merece retoque a sanção básica, que deve retornar ao mínimo legal, pois o fato não extrapolou o âmbito normal do tipo e, ressalvada a recidiva que foi justificadamente analisada na segunda fase da dosimetria, a anotação considerada não serve para exasperar a sanção inicial, prestigiando-se o entendimento desta Câmara. A condenação que não forja reincidência também não serve para estabelecer os maus antecedentes. 5. Deixo de estabelecer o regime porque verifico que a pena restou cumprida. 6. Recurso conhecido e provido, para reconhecer o conatus, reduzindo a sanção em metade e afastar os maus antecedentes, reduzindo a pena-base no mínimo legal, aquietando-se a resposta penal em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, no menor valor legal, declarando-se extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura e oficie-se. Conclusões: Recurso conhecido e provido, para reconhecer o conatus, reduzindo a sanção em metade e afastar os maus antecedentes, reduzindo a pena-base no mínimo legal, aquietando-se a resposta penal em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, no menor valor legal, declarando-se extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura e oficie-se.

069. APELAÇÃO 0235728-91.2015.8.19.0001 Assunto: Resistência / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 35 VARA CRIMINAL Ação: 0235728-91.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00524376 - APTE: ANDRE AUGUSTO PIRAHY DE MAGALHÃES APTE: FELIPE BARRETO RAMOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** Revisor: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DAS CONDUTAS MOLDADAS NOS ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II, NA FORMA DO 14, INCISO II E 329, CAPUT (ANDRÉ), TODOS DO CÓDIGO PENAL.PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENAS DE 03 (TRÊS) ANOS, 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 08 (OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, RESPECTIVAMENTE. REGIME INICIAL ABERTO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE SER FRÁGIL A PROVA PRODUZIDA. SUBSIDIÁRIA E SUCESSIVAMENTE, A REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM RAZÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO. TENTATIVA DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCOMPROVADAS. PROVA FRÁGIL. ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS APELANTES QUE SE IMPÕE. DELITO DE RESISTÊNCIA (ANDRÉ). AUTORIA INCOMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e provido para absolver os acusados com esteio no art. 386, inciso VII do CPP, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

070. APELAÇÃO 0270891-98.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 14 VARA CRIMINAL Ação: 0270891-98.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00192432 - APTE: EDINILSON ANTONIO LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** Revisor: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO ESPECIAL EM FASE DE ADMISSÃO. AUTOS DEVOLVIDOS PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E APONTADA NA IRRESIGNAÇÃO COMO DIVERGENTE. ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE RECONHECEU A FORMA TENTADA DO DELITO DE ROUBO, CONSIDERANDO QUE O ACUSADO NÃO TEVE A POSSE MANSÁ E PACÍFICA DA RES E AFASTOU A PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES.RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RESP Nº 1.499.050/RJ, PARADIGMA DA MATÉRIA OBJETO DA CONTROVÉRSIA. TEMA Nº 916 DO STJ QUE CORRESPONDE À TESE Nº 660 DO REPERTÓRIO DE TESES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 07, DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM, COM O RETORNO DOS AUTOS À ELEVADA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA. Conclusões: Por unanimidade, manteve-se o acórdão, nos termos do voto do Des. Relator.

071. APELAÇÃO 0274584-90.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 27 VARA CRIMINAL Ação: 0274584-90.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00129212 - APTE: RENATO FRAZÃO VASCONCELLOS OUTRO NOME: RENATO GONÇALVES FRAZÃO VASCONCELLOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: CLAYTON GOMES DE AZEVEDO **Relator: DES. PAULO BALDEZ** Revisor: **DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, A COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO.1. A materialidade e autoria do delito encontram-se demonstradas pelo laudo de avaliação indireta do telefone subtraído e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, em consonância com os depoimentos prestados na delegacia, bem como pela admissão integral dos fatos em juízo pelo ora apelante por ocasião de seu interrogatório.2. No que tange ao pleito de redução da pena-base ao mínimo legal, de se ver que esta já foi fixada na sentença em tal patamar, nada havendo a prover neste ponto.3. Compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Circunstâncias de cunho subjetivo é a primeira espelha a personalidade do agente e denota a sua disposição em assumir o erro, ao passo que a segunda revela reiteração na conduta delituosa é estando situadas no mesmo patamar de preponderância. Art. 67 do Código Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.4. Regime prisional inicial fechado que se mantém, à luz da reincidência e do quantum da pena ora readequada, na forma do art. 33, § 2º, *caz*, e §3º, do Código Penal.CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para reduzir as penas aos patamares de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do voto do Relator. Oficie-se.

072. APELAÇÃO 0321074-44.2014.8.19.0001 Assunto: Apropriação indébita / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 17 VARA CRIMINAL Ação: 0321074-44.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00388913 - APTE: FLAVIO